v. 9 – n. 18 – Maio/Agosto/2014 – pp. 111-128

OS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO E DA PARTICIPAÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS E À COPA DO MUNDO DE 2014 NO BRASIL

THE PRINCIPLES OF INFORMATION AND PARTICIPATION IN THE ENVIRONMENTAL LAW FORWARD THE NEW TECHNOLOGIES AND THE 2014 WORLD CUP IN BRAZIL

Rafael Santos de Oliveira¹ Letícia Bodanese Rodegheri² Lohana Pinheiro Feltrin³

Resumo: No Brasil, a realização da Copa do Mundo de 2014 vem chamando a atenção pela necessidade de realização de obras de grande porte que, em muitos casos, afetam diretamente o meio ambiente. Em razão desta situação, o presente artigo, utilizando-se do método de abordagem dedutivo e do procedimento monográfico (estudo de caso), pretende verificar se o Comitê Organizador da Copa do Mundo no Brasil tem aplicado os princípios ambientais da informação e participação para pautar suas decisões. Objetiva também verificar se a Internet e suas características peculiares têm sido utilizadas para ampliar os espaços de discussão, permitindo a participação popular na tomada de decisões sobre os legados do evento para o meio ambiente. Conclui-se que, em regra, as decisões são tomadas unilateralmente, sem a participação da sociedade, deixando-se de lado a existência e importância de tais princípios, bem como as facilidades e possibilidades propiciadas pela utilização da internet

Palavras-chave: Conflitos ambientais. Informação. Participação. Internet. Copa do Mundo de 2014.

Abstract: In Brazil, the achievement of the 2014 World Cup has attracted the attention for the need to conduct large-scale works that, in many cases, affect the environment. Therefore, using the deductive method of approach and the monographic procedure (case study), this paper intends check if the Organizing Committee of the World Cup in Brazil has applied the environmental principles of information and participation to guide their decisions. It also aims to verify if the Internet and their peculiar characteristics have been used to expand the space for discussion, allowing popular participation in decision-making. It concludes that, as a rule, decisions are made unilaterally, without the participation of the society, disregarding the existence and importance of the principles as well the facilities and possibilities offered by the use of the Internet.

Keywords: Environmental conflicts. Information. Participation. Internet. 2014 World Cup.

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor Adjunto I no Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: advrso@gmail.com

² Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – Linha de Pesquisa Direitos da Sociedade em Rede. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Integrante do Núcleo de Direito Informacional (NUDI). E-mail: leticiabrodegheri@gmail.com

³ Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Integrante do Núcleo de Direito Informacional (NUDI). Pesquisadora dos Projetos de Pesquisa Ativismo Digital e as Novas Mídias: desafios e oportunidades da cidadania global e (Des)controle da blogosfera: entre a regulação e a censura no ciberespaço. E-mail: lohanafeltrin@gmail.com

v. 9 – n. 18 – Maio/Agosto/2014 – pp. 111-128

Considerações iniciais

Em pleno século XXI, com tantos avanços tecnológicos nas áreas de ensino e pesquisa, emergem problemas ambientais. Por mais que se tenha evoluído em outras temáticas, o meio ambiente ainda é visto como um objeto, que pode ser utilizado e destruído pelo ser humano. Esta concepção dominante objetiva auferir lucro com os recursos naturais, sem a noção de que eles representam muito mais do que meras matérias-primas para a fabricação de produtos industrializados.

Diante dessa busca desenfreada pelo lucro surgem conflitos, a exemplo do que ocorre entre norte e sul, em que no primeiro polo há, em regra, os países dominantes, detentores de capital e de tecnologia, ao passo que nos segundos há a diversidade ambiental. Não obstante, os megaeventos realizados pelo Brasil, como a Copa do Mundo de 2014, suscitam a preocupação entre o necessário equilíbrio do meio ambiente e a construção de infraestrutura para suportar tais eventos, sem que haja mitigação dos princípios que permeiam o direito ambiental.

Tais princípios, em especial os da informação e da participação, coadunados com a previsão constitucional de proteção ao meio ambiente, favorecem um espaço de ampla divulgação dos dados e informações. Consequentemente, permite-se e incentiva-se a participação popular na tomada de decisões, o que vem sendo, inclusive, fomentado pela utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), em especial a internet.

Em meio a esse cenário desafiador, que se coloca frente à realidade brasileira, questiona-se: existem formas de permitir a participação popular – principalmente através do uso das TICs – na tomada de decisões relacionadas à preservação do meio ambiente, no que concerne à realização da Copa do Mundo em 2014 no Brasil? Há a aplicação, pelo Comitê Organizador da Copa do Mundo, dos princípios da informação e participação na realização das obras necessárias para o evento?

Com a finalidade de responder a estes questionamentos, o presente artigo, utilizandose do método de abordagem dedutivo, partiu da concepção capitalista dominante que objetiva explorar os recursos naturais ao máximo para, em um segundo momento, verificar como a sociedade poder ser informada e participar da resolução de problemas ambientais, mormente nos relativos ao legado deixado pela Copa do Mundo de 2014. A análise deste megaevento a ser realizado no Brasil deu-se mediante o emprego do método de procedimento monográfico (estudo de caso).

Destaca-se que o tema abordado é de extrema relevância, vez que esta competição mundial é assunto em voga, de modo que, até então, a sua herança para o meio ambiente é desconhecida. Ainda, o uso das novas tecnologias para facilitar a aplicação do Direito e, especificamente, os princípios da informação e participação no direito ambiental, precisa ser analisado, porquanto a internet, se bem utilizada, cria espaços democráticos de debate, informação e de produção de conhecimento.

Deve-se, no entanto, fazer a ressalva de que o presente artigo não tem o escopo de analisar o mérito da realização da Copa do Mundo e, tampouco, os gastos com obras e

v. 9 – n. 18 – Maio/Agosto/2014 – pp. 111-128

infraestrutura necessária, mas somente tratar da aplicação destes princípios (informação e participação) nos impactos causados no meio ambiente para a construção desta infraestrutura. Também, objetiva verificar se os mecanismos relacionados ao evento na internet vêm sendo utilizados para debater a temática.

O trabalho será dividido em dois tópicos centrais. Na primeira parte abordar-se-ão questões como o conflito norte-sul e a procura por recursos naturais, apresentando-se como contraponto a tutela ambiental disposta na Constituição Federal de 1988 e a disposição dos princípios da informação e participação em temática ambiental. O segundo tópico analisará a aplicação e efetividade dos princípios supramencionados, que podem ser potencializados com o advento da internet, no que tange às obras necessárias para a Copa do Mundo de 2014, a ser realizada no Brasil, e sua interferência no meio ambiente.

1 Os princípios da participação e da informação na seara ambiental

Vive-se em um mundo globalizado⁴ e em constante interação que, no entanto, vem enfrentando problemas relacionados com a questão ambiental. Somam-se alterações climáticas, há devastação da biodiversidade, patenteamento de recursos naturais, mas pouca legislação efetiva na tutela do meio ambiente.

Assuntos relacionados à preservação do meio ambiente vêm sendo, cada vez mais, debatidos em todos os países do mundo, tanto pela disputa por territórios ricos em água e recursos naturais como, também, pela necessidade de preservação dos mesmos. A título ilustrativo, data de muitos anos a disputa pela Amazônia, pois desde as primeiras décadas do século XIX, um mapa-múndi sugeria a criação do "Estado soberano da Amazônia", em território brasileiro. Chegou-se a afirmar que o Rio Amazonas constituía-se em uma continuação do Rio Mississippi e, portanto, estaria dentro das fronteiras dos Estados Unidos da América. Também, em 1853, o governo estadunidense formulou pedido de internacionalização da bacia do Rio Amazonas, alegando que o Pará estava mais perto de Nova Iorque do que o Rio de Janeiro – então capital do Brasil.⁵

Ademais, não faltam oportunidades para que empresas transnacionais, estadunidenses e organizações não governamentais (ONGs) tentem instalar-se na região, com o objetivo inicial de apoderar-se dos recursos naturais e, posteriormente, reivindicar a propriedade do território. Avultam requerimentos e pressões internacionais para que se reconheça que a Amazônia constitui "Patrimônio da Humanidade", com o objetivo de que, quando uma rica

⁵ BRUZZONE, Elsa. *Las guerras del agua*: América del Sur, en la mira de las grandes potencias. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2009.

⁴ Boaventura de Sousa Santos conceitua a globalização como "[...] um conjunto de trocas desiguais pelo qual um determinado artefacto, condição, entidade ou identidade local estende a sua influência para além das fronteiras nacionais e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outro artefacto, condição, entidade ou identidade rival". SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org). *A Globalização e as Ciências Sociais*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 63

v. 9 - n. 18 - Maio/Agosto/2014 - pp. 111-128

área em recursos naturais recebe esta titulação, o país detentor do território perde soberania sobre o local.⁶

Não obstante tais tentativas "externas" de apropriação dos recursos naturais e da diversidade de fauna e flora brasileira têm-se as mais variadas questões acerca da tomada de decisões sobre projetos e de obras que envolvam diretamente a proteção do meio ambiente em solo brasileiro. O exemplo mais significativo na atualidade consiste na preparação da Copa do Mundo, a ser realizada em 2014, conforme será abordado posteriormente.

Em que pese às discussões ambientais datarem de anos, a proteção ao meio ambiente não constava nas Constituições promulgadas até 1988. Somente em 05 de outubro de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, a qual redemocratizou o país, trazendo significativos avanços, como a ampliação do pluripartidarismo, a manutenção da República como forma de governo, presidencialista, federativa, com a divisão tripartida dos poderes de Montesquieu, buscou-se um maior equilíbrio entre os poderes, pelo sistema de "freios e contrapesos", e adotou-se um Estado Democrático de Direito.

Dentre as inovações trazidas, verifica-se a ampla proteção ao meio ambiente, expressa dezoito vezes no texto constitucional, quais sejam: artigo 5°, inciso XIII, que trata da ação popular para anular ato lesivo ao meio ambiente; artigo 23, inciso VI, acerca da competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a proteção ao meio ambiente e combate à poluição, em qualquer de suas formas; artigo 24, incisos VI e VIII, sobre a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal par legislar sobre "[...] florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição" e, também, sobre a responsabilidade por danos ao meio ambiente; artigo 129, inciso III, ao dispor a competência do Ministério Público para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos; artigo 170, inciso VI, que trata da ordem econômica, em cujos princípios encontra-se a "defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação"; artigo 174, § 3°, ao abordar a função fiscalizatória do Estado, favorecendo-se a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros; artigo 186, II, que aborda a função social da propriedade rural, a qual tem como um de seus requisitos a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; artigo 200, inciso VIII, referente ao sistema único de saúde, que deve zelar pela proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho; artigo 220, § 3°, inciso II, que se refere à manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, competindo à lei federal regular os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de defesa de programas nocivos à saúde e ao meio ambiente.⁷

_

⁶ *Idem*, 2009.

⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/C

v. 9 – n. 18 – Maio/Agosto/2014 – pp. 111-128

Ademais, a proteção ao meio ambiente consta em um capítulo específico, de número VI ("Do meio ambiente"), inscrito no artigo 225, o qual aborda o direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o dever de preservação para as presentes e futuras gerações, especificamente os processos ecológicos essenciais, do patrimônio genético, a definição de espaços especialmente protegidos, o estudo prévio de impacto ambiental para atividades que causem significativa degradação do meio ambiente, a promoção da educação ambiental, a obrigação de reparação dos danos causados, bem como a previsão de sanções administrativas e penais, dentre outras previsões.8

Isto demonstra que foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o meio ambiente passou a ser considerado um bem tutelado juridicamente ou, ainda, nas palavras de José Afonso da Silva, que a Constituição de 1988 "[...] foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental".9

Extrai-se deste capítulo que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e, portanto, metaindividual, diretamente relacionado ao termo biodiversidade, ¹⁰ o qual advém da expressão "diversidade biológica", cujo significado, no início da década de oitenta, estava relacionado à riqueza de espécies. Com o passar do tempo, a expressão "biodiversidade" ampliou a significação, incluindo, além da diversidade genética e da diversidade de espécies, a diversidade ecológica.

Assim, o conceito liga-se a três níveis de diversidade presentes na natureza, quais sejam: a diversidade genética, que é a variabilidade de genes presente no conjunto de indivíduos da mesma espécie, os quais se combinam fazendo com que cada indivíduo seja diverso; a diversidade de espécies, responsável pela manutenção dos mais variados serviços realizados pela natureza, como a polinização, ciclagem de nutrientes, conservação de solos, controle de pragas e doenças, entre outros; e, por fim, a diversidade ecológica, relacionada aos ecossistemas, ambientes de diferentes países presentes no planeta, em que em cada espaço há a diversidade de espécies, de plantas e microrganismos, a exemplo da floresta amazônica e o deserto do Saara ou do cerrado brasileiro e do fundo do mar. 11

Cada um desses espaços detém particularidades e importância, sendo fundamentais para a manutenção da vida no planeta. Destes ambientes retiram-se os mais variados benefícios para os seres humanos, o que vem sendo ameaçado pela grande devastação destes ecossistemas. Esta expropriação de recursos decorre, em grande parte, do conflito "norte-sul". Em regra os países do polo norte do planeta são considerados como hegemônicos ou

⁸ Idem.

⁹ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 46.

¹⁰ Para o artigo 2 da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), biodiversidade ou "diversidade biológica" é "[...] a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas". CONVENÇÃO Sobre Diversidade Biológica. Rio de Janeiro, 1992. Disponível http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2014.

¹¹ BENSUSAN, Nurrit. A impossibilidade de ganhar a aposta e a destruição da natureza. In: BENSUSAN, Nurrit (org.). Seria melhor mandar ladrilhar? Biodiversidade: como, para que e por quê. 2. ed. São Paulo: Peirópolis; Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2008, p. 22-24.

v. 9 – n. 18 – Maio/Agosto/2014 – pp. 111-128

dominantes, porque detêm conhecimento técnico, capital e influência política. Ao passo que os países do sul são considerados os "dominados", sem grande poderio econômico, mas apresentam grande riqueza em recursos naturais e em diversidade.

Essa concepção está diretamente ligada aos interesses dos países dominantes e, consequentemente, do capitalismo e da busca desenfreada por lucro. Sob este ponto de vista a natureza é considerada simplesmente como um objeto que se pode apropriar (patentear) e explorar. É a lógica do "máximo benefício" em que, para alcançar os resultados esperados – o maior lucro possível – recorre-se a todas as formas de subtração dos recursos naturais, como a biopirataria.

Por isso, a questão ambiental insere-se, cada vez mais, na pauta de discussões dos Estados. Entretanto, trata-se de temática que não deve ficar restrita apenas a este debate, mas também deve albergar as discussões entre os cidadãos e os Estados. Para isso, na Constituição Federal de 1988 vem genericamente disposto o direito à informação, no artigo 5°, inciso XXXIII¹² e no artigo 220, em que há a explicitação do direito que a coletividade detém de acesso à informação e de ser informada. Especificamente, no artigo 225, § 1°, inciso VI, trata-se da incumbência do Poder Público de promover a educação e conscientização ambiental.¹³

Na Lei nº 6.938/1981 – dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente – há a previsão, no artigo 4º, inciso V, da divulgação de dados e informações ambientais como forma de construção de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação ambiental e do equilíbrio ecológico, no artigo 6º, § 3º, trata-se do fornecimento dos resultados de análises efetuadas e a fundamentação correspondente, quando solicitados, bem como no artigo 9º, inciso XI, há a garantia de prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes.¹⁴

Ainda, a Lei nº 10.650/2003 – Lei de Acesso à Informação Ambiental – dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente). Tornou obrigatório aos órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional a permissão do acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico. ¹⁵

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 jan. 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em:

Artigo 5°, inciso XXXIII: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". BRASIL.

<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituica

¹⁵ BRASIL. *Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003*. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Brasília, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm. Acesso em: 10 jan. 2014.

v. 9 – n. 18 – Maio/Agosto/2014 – pp. 111-128

Isto demonstra a existência de um princípio pelo simples fato de que o Estado garante a todos o direito de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme a previsão constitucional (artigo 225). É um princípio que está relacionado com a publicização de fatos envolvendo questões ambientais. Está presente, também, na previsão constante na Lei de Acesso à Informação Ambiental, na qual as autoridades públicas podem exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas sobre os impactos ambientais causados por suas atividades, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo (artigo 3°).¹⁶

Essas leis revelam um avanço, tanto em matéria de proteção ambiental como em razão da necessidade de maior abertura das informações por parte do Estado para a população, o que também vem sendo fomentado por outras iniciativas legais. ¹⁷ É uma medida que contribui para tornar público o acesso a questões ambientais, assunto que assume cada vez mais relevância em virtude da necessidade de proteção e preservação do espaço em que se habita, conforme será abordado no tópico seguinte, especificamente sobre os possíveis danos causados ao meio ambiente com a realização da Copa do Mundo no Brasil.

Diretamente relacionado com a possibilidade de receber informações em matéria ambiental, está o princípio da participação que, no direito brasileiro, vem tutelado de forma genérica no artigo 1°, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, ao tratar da participação direta ou por representantes no Estado Democrático de Direito que se constitui o país. Especificamente, no artigo 225, também da Constituição de 1988, ao dispor do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem comum do povo, "[...] impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". 18

Ademais, na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, oriunda da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992 (ECO-92), o princípio nº 10 trata, explicitamente, da participação e informação em direito ambiental:

> A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada

 $^{^{16}}$ Idem.

¹⁷ Entrou em vigor a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) que pretende ser um importante instrumento para a consolidação do regime democrático no país ao ampliar a participação cidadã e fortalecer os instrumentos de controle de gastos e gestão pública. A Lei, que regulamenta o artigo 5°, inciso XXXIII, da Constituição Federal, garante ao cidadão o exercício do direito de acesso à informação, inclusive a informações ambientais. Estabelece o acesso como regra e o sigilo a exceção, ao prever que qualquer cidadão poderá solicitar o acesso às informações públicas, estabelecendo procedimentos, prazos e regras para o seu cumprimento. BRASIL. Lei nº 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011. Regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5°, no inciso II do § 3° do artigo 37 e no § 2° do artigo 216, da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 05 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.158, de 08 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 10 jan. 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 jan. 2014.

v. 9 – n. 18 – Maio/Agosto/2014 – pp. 111-128

indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos. 19

Ainda, a Convenção de Aarhus – Convenção da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente – foi adotada em 25 de junho de 1998, durante a Conferência Ministerial "Ambiente para a Europa", realizada na cidade de Aarhus, Dinamarca. Entrou em vigor em 30 de outubro de 2001, ao ser ratificada por dezesseis países membros da União Europeia, tendo como objetivo primordial "[...] garantir os direitos de acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente [...]" (artigo 1°).²⁰

A Convenção está baseada em três pilares fundamentais, quais sejam, o acesso à informação, a participação da população e o acesso à justiça, todos relacionados à temática ambiental. Ainda, estabelece relações com os direitos humanos, referindo que o desenvolvimento sustentável somente pode ser atingido com o envolvimento de todos os cidadãos, em um contexto democrático.²¹

Infere-se que o princípio trata, explicitamente, da questão ambiental como um direito difuso, em que a administração pública não pode tutelá-lo sem a devida interferência da população envolvida para a tomada de decisões. Esta intervenção apresenta o caráter de aproximação da tutela do meio ambiente aos anseios da população residente perto de determinadas obras e, também, a noção de que o meio ambiente deve ser protegido por todos, independentemente da ação estatal.

Há formas de participação não apenas no processo de elaboração de normas referentes ao direito ambiental – iniciativa popular ou de consultas por referendo ou plebiscito²³ –, como

²⁰ CONVENÇÃO DE AARHUS. Convenção sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e o acesso à justiça em matéria de ambiente. 2001. Disponível em: http://www.cada.pt/uploads/d98108f2-3272-3e31.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2014. http://www.cada.pt/uploads/d98108f2-3272-3e31.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2014.

DECLARAÇÃO do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2014.
 CONVENÇÃO DE AARHUS. Convenção sobre acesso à informação, participação do público no processo

²² Para Marie-Angèle Hermitte, o poder político sempre terá liberdade total para levar ou não em consideração o que lhe interessa nas recomendações feitas pelos cidadãos, sem ser obrigado a segui-las. HERMITTE, Marie Angèle. A fundação jurídica de uma sociedade das ciências e das técnicas através das crises e dos riscos. In: *Direito, Sociedade e Riscos:* sociedade contemporânea vista a partir da ideia de risco. Brasília: Rede Latino-Americana e Europeia sobre Governo dos Riscos, 2005. p. 52.

²³ Ver artigos 14 e 61 da Constituição Federal de 1988. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de* 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituic

v. 9 - n. 18 - Maio/Agosto/2014 - pp. 111-128

também há a possibilidade de ajuizamento de ações²⁴ acerca da tutela ambiental e participação em audiências públicas. A respeito das audiências públicas, deve haver a realização, por exemplo, no caso de Estudo de Impacto Ambiental – para o licenciamento ambiental – quando a instalação da obra ou atividade potencialmente poluidora puder causar significativa degradação ambiental. Isto é tratado na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 01/86, ao dispor sobre a publicidade do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), estabelecendo a possibilidade de realização de audiência pública para informações sobre o projeto e discussão dos impactos ambientais dela decorrentes pelos órgãos públicos competentes e demais interessados.²⁵

A realização de audiência pública possibilita o conhecimento de tais relatórios, abrindo espaço para manifestação da coletividade. A Resolução nº 09/1987 estabelece diretrizes básicas para a realização da audiência, cuja finalidade é, de acordo com o artigo 1º, "[...] expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito".²⁶ A audiência pode ser convocada, contando-se o prazo de quarenta e cinco dias do recebimento do RIMA, por entidade civil, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos interessados (artigo 2º). Quando solicitada, é de obrigatoriedade a realização da audiência, sob pena da licença concedida não ser válida.²⁷ Com a finalidade de garantir a ampla participação, a audiência deve ser realizada em local de fácil acesso e, se versar sobre questão complexa, pode ocorrer mais de uma.

Reflete a garantia concedida aos cidadãos, individualmente ou através de associações, da participação ativa – e não somente de forma consultiva – na tomada de decisões acerca de questões relacionadas ao meio ambiente. Trata-se de um princípio que também recebe o nome de princípio democrático ou princípio da cooperação. ²⁸

A análise – não exaustiva – dos dois princípios objetiva demonstrar que, na sociedade moderna, com uma variedade de instrumentos tecnológicos operando em favor da comunicação, a exemplo da internet, há a necessidade de aumento do diálogo do Estado com

A previsão, na Constituição Federal de 1988 está relacionada ao inquérito civil e à ação civil pública, a ser ajuizada pelo Ministério Público "[...] para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (artigo 129, inciso III). BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2013. Está regulamentada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em:

¹⁰ jan. 2014.

10 jan. 2014.

25 BRASIL. *Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.* Brasília, 1986. Disponível em: http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 10 jan. 2014.

²⁶ BRASIL. *Resolução CONAMA nº 009, de 03 de dezembro de 1987*. Brasília, 1987. Disponível em: http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res87/res0987.html>. Acesso em: 10 jan. 2014. ²⁷ *Idem*.

²⁸ FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. *Princípio da Participação para a Defesa do Meio Ambiente*. 11 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.observatorioeco.com.br/principio-da-participacao-para-adefesa-do-meio-ambiente/>. Acesso em: 10 jan. 2014.

v. 9 – n. 18 – Maio/Agosto/2014 – pp. 111-128

os cidadãos, conforme será abordado a seguir, ao tratar da questão da Copa do Mundo de 2014, a ser realizada no Brasil.

2 Estudo de caso: Copa do Mundo de 2014 no Brasil

Deve-se ter em conta que para ter participação é necessária a prévia informação, a fim de que a população envolvida apresente melhores condições de manifestação. Por isso, é imperioso que sejam utilizados os princípios acima referidos como instrumentos efetivos, que permitam a participação popular nesta temática que revela a necessidade de intervenção, de todos os sujeitos preocupados com o espaço em que se vive, para que não sejam realizadas arbitrariedades e ações em descompasso com o que prevê a Constituição Federal.

No século XXI, em que se vive em uma Sociedade da Informação, não se pode desconsiderar a utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) para o fomento da informação e da participação em questões relacionadas com o direito ambiental. Trata-se de uma época em que as pessoas detêm a capacidade de firmar um contato direto com uma crescente variedade de dados, o que as conferiu "[...] maior autonomia de escolha, pois a informática permitiu digitalizar as informações, armazená-las, tratá-las automaticamente, transportá-las e colocá-las à disposição do usuário final, o que antes não acontecia". 29

Os cidadãos utilizam-se da rapidez com que as informações são transmitidas e também da liberdade de expressão e do fácil acesso, pois é suficiente um computador com acesso à internet para que várias opções, matérias e argumentos sejam conhecidos e debatidos por uma infinidade de pessoas. Neste sentido, observa-se que o termo *cidadania* está associado à participação política no espaço público, através do exercício democrático do direito de voto e participação na cena política. Em analogia a vida virtual Pierre Lévy descreve que o comportamento do *cibercidadão* influencia as bases da cibercidadania através de "[...] um conjunto de técnicas, de práticas, de atitudes, de modos de pensar e valores no ciberespaço". 30

A cibercidadania pode ser exercida no ambiente virtual através de movimentos sociais, como as ações ambientalistas que despontam com a expansão das novas mídias que, segundo Manuel Castells, têm conquistado uma posição de destaque no último quarto de século. Segundo o autor, há uma relação direta entre os temas abordados pelos movimentos ambientalistas e as transformações da sociedade em rede que passou a se formar a partir dos anos setenta diante da "[...] transformação do espaço; a transformação do tempo; e a

120

²⁹ SILVA, Rosane Leal da. As tecnologias da informação e comunicação e a proteção de dados pessoais. In: *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI*. Fortaleza, 09-12 junho de 2010, p. 3907-3918. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3254.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2014.

³⁰ LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1999. p. 128-129.

v. 9 – n. 18 – Maio/Agosto/2014 – pp. 111-128

dominação da identidade cultural por fluxos globais abstratos de riqueza, poder e informações construindo virtualidades reais pelas redes da mídia". 31

A internet tende a incrementar e a reforçar a utilização e defesa dos princípios da informação e comunicação, porque cria a possibilidade de interação em tempo real, independentemente de distâncias territoriais. Pela facilidade de manifestação e rapidez de acesso às informações e dados ambientais, tende a reforçar o caráter – ainda incipiente – democrático do direito ambiental, cujos interesses predominantes não devem ficar restritos ao poder dominante, composto, em regra, por interesses econômicos.

A *Web* permite uma revolução em termos de comunicação, conduzindo à possibilidade de defesa da existência de um "meio ambiente digital", como integrante do meio ambiente cultural, porque "[...] todo bem referente à nossa cultura, identidade, memória, etc., uma vez reconhecido como patrimônio cultural, integra a categoria de *bem ambiental* e, em decorrência, difuso" (grifo do autor).³²

Atualmente, a internet é a conexão global-local que propicia uma nova forma de controle e de mobilização em rede junto à sociedade contemporânea.³³ É uma ferramenta que, devido à sua acessibilidade e baixo custo, vem se popularizando cada vez mais, o que acaba por democratizar o acesso à informação e eliminar as distâncias e fronteiras.

No Brasil, segundo o IBOPE,³⁴ através de pesquisa realizada no primeiro trimestre de 2013, o acesso à internet em qualquer ambiente (domicílios, trabalho, escolas, *lan houses* ou outros locais) atingiu 102,3 milhões de pessoas. Outrossim, o número de usuários ativos na *Web* cresceu 9% em relação ao terceiro trimestre de 2012. Percebe-se que este mecanismo está cada vez mais presente na vida dos brasileiros, interconectando pessoas para os mais variados fins.

Resta evidente que as novas tecnologias têm um potencial extraordinário para a expressão dos direitos dos cidadãos e para a comunicação de valores humanos e, ao ampliar as fontes de comunicação, contribuem para a democratização. Portanto, coloca as pessoas em contato numa ágora pública, a fim de que expressem suas inquietações e partilhem suas esperanças.

Ainda, elas possuem um caráter aberto que estimula a participação e construção conjunta de ideias, através de debates, fóruns, redes sociais, *blogs*, entre outros. A título exemplificativo de como a participação popular pode ocorrer de forma concreta, com o uso das TICs, pode-se citar o "Gabinete Digital".

Esse espaço é uma plataforma online idealizada pelo Governo do Rio Grande do Sul e

³² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Tutela jurídica do meio ambiente cultural como patrimônio normativo da denominada sociedade da informação no Brasil. In: *RIDB*, Ano 1, 2012, n.º 10, p. 5959-5989. Disponível em: http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012_10_5959_5989.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2014.

³¹ CASTELLS, Manuel. *O Poder da Identidade*: a era da informação – economia, sociedade e cultura, Vol. 2. Tradução de Klauss Brandini Gerhar. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006. p. 154.

³³ CASTELLS, Manuel. Internet e sociedade em rede. In: MORAES, Denis de (Org.) *Por uma outra comunicação*: Mídia, mundialização cultural e poder. Rio de Janeiro: Record, 2003.

³⁴ NÚMERO de Pessoas com Acesso à Internet Passa de 100 Milhões. 17 de julho de 2013. Disponível em http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/Numero-de-pessoas-com-acesso-a-internet-passa-de-100-milhoes.aspx>. Acesso em: 10 jan. 2014.

v. 9 – n. 18 – Maio/Agosto/2014 – pp. 111-128

visa obter a participação popular na formulação de diretrizes para políticas públicas, com o objetivo de estimular de forma permanente a cultura de participação. Essa ferramenta coloca à disposição canais de ligação entre o Estado e o cidadão, tais como "O Governador Responde", no qual a população formula questionamentos e, uma vez por mês, a pergunta mais votada é respondida diretamente pelo Governador Tarso Genro. Também há a "Agenda Colaborativa", local em que existe a possibilidade de envio de sugestões para as agendas de interiorização do Governo, além da consulta pública a respeito de temas e prioridades e "O Governo Escuta", espaço de participação que consiste no debate sobre temas de grande interesse da sociedade. 35

Canais simples como esses proporcionam a troca de ideias e manifestação de opiniões – como em uma audiência pública, por exemplo –, o que poderia ocorrer também na seara ambiental. Isto pode ser visualizado no debate de obras, ações de proteção e questões relevantes para o bem-estar da sociedade, mormente face ao paradoxo da proteção da natureza e da busca pela sustentabilidade frente às necessidades do mundo capitalista. As TICs poderiam auxiliar na tomada de decisões, concretizando, no ambiente virtual, os princípios da informação e da publicidade anteriormente explicitados.

Nos últimos anos o Brasil está demonstrando interesse em ser país sede de megaeventos, em uma escala jamais experimentada até então, exigindo-se uma preparação de infraestrutura em grandes proporções. Com o advento da Copa do Mundo em 2014 estão sendo realizadas obras para aprimoramento e adequação aos padrões internacionais da rede hoteleira, dos estádios de futebol, do sistema de trânsito e de transportes das cidades, as quais são inegavelmente necessárias e indispensáveis para o êxito do próprio evento.

Nesse contexto, diante do notório atraso para a finalização das obras requeridas pela Federação Internacional de Futebol (FIFA), percebe-se o atropelo e a tentativa de burla à legislação ambiental, sem qualquer discussão ou publicização da tomada de decisões.

Com efeito, o principal instrumento utilizado para o planejamento ambiental, avaliação de impactos, delimitação da área de influência e definição de mecanismos de compensação de impactos é o Estudos de Impacto Ambiental – Relatório de Impacto Ambiental –, condição para o licenciamento que permite o início das obras. Como explicitado no tópico precedente, tal procedimento deve ser objeto de análise, ampla publicidade, discussão pública, o que se deve dar por meio de audiências, acesso público aos dados, dentre outras medidas de informação e publicização.

Todavia, o dossiê "Megaeventos e Violação de Direitos Humanos no Brasil" 36

_

³⁵ GOVERNO do Estado do Rio Grande do Sul. *Governo lança espaço de participação popular pela Internet.* 19 de maio de 2011. Disponível em http://www.estado.rs.gov.br/noticias/1/92122/Governo-lanca-espaco-de-participacao-popular-pela-Internet/5/268//. Acesso em: 10 jan. 2014.

³⁶ Documento organizado pela Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa, o qual denuncia desrespeitos ao direito à moradia, direitos humanos e, entre outros, ao meio ambiente, perpetrados para viabilizar a realização do evento no país. Professores e especialistas contribuíram para a sua elaboração. AMIGOS DA TERRA. Disponível em http://amigosdaterrabrasil.wordpress.com/download/1508-2/. Acesso em: 10 jan. 2014 Os Comitês Populares são resultado de mobilizações nas cidades-sede da Copa de iniciativa de movimentos sociais organizados, universidades e entidades da sociedade civil. Em cada cidade reflete a organização dos atingidos e da sociedade local em sua luta contra as violações de direitos decorrentes da realização dos jogos da Copa 2014, e no Rio de Janeiro, também das Olimpíadas 2016. A Articulação Nacional

v. 9 – n. 18 – Maio/Agosto/2014 – pp. 111-128

assevera que os projetos para realização dos jogos já estão decididos antes do seu licenciamento e dos estudos de viabilidade, inexistindo avaliação de impactos para o estabelecimento de políticas públicas relacionadas. A necessidade de preparação para os jogos do mundial tem sido utilizada como pressuposto para a simplificação dos processos e eliminação de etapas, como consultas e audiências públicas.³⁷

Verifica-se, por exemplo, que no Rio de Janeiro, obras de grande porte, a exemplo do corredor viário para o BRT Transcarioca, são realizadas em descumprimento às normas ambientais, porque: "[...] são licenciadas mediante RAS em flagrante violação da legislação de licenciamento vigente, sem que a população seja de fato informada sobre os projetos e suas consequências". 38

Em Natal, os impactos dos projetos de mobilidade urbana para a Copa de 2014, de iniciativa da Prefeitura e Governo do Estado, atingem Área de Preservação Permanente e Zona de Proteção Ambiental e, até o momento, as obras não tiveram seus impactos discutidos publicamente, ³⁹ ferindo claramente o princípio da informação e, principalmente, o da participação.

Em Brasília, as obras de duplicação e reforma da rodovia DF-047, que liga o Plano Piloto de Brasília ao Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek, foi responsável pelo desmatamento de 356 árvores e plantas sem autorização e licença ambiental para tanto. Destas, 177 eram árvores raras nativas do Cerrado e tombadas pelo IBRAM (Instituto Brasília Ambiental), responsável pela preservação do patrimônio natural do Distrito Federal. 40

Embora, na prática, o que se perceba é o desrespeito à legislação e a inobservância aos princípios ambientais, as obras para a Copa vêm acompanhadas de um discurso de sustentabilidade. Isso se depreende da análise do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério dos Esportes e o Ministério do Meio Ambiente, instituído por meio da Portaria nº 223, publicada no DOU, em 16 de junho de 2010, o qual visa, entre outras coisas, "[...] assegurar que os empreendimentos considerados relevantes para a Copa incorporem a dimensão ambiental". 41

Esse acordo instituiu grupos de trabalho para propor e articular ações de

dos Comitês Populares da Copa reúne os representares dos Comitês de cada estado. PORTAL DA COPA E DAS OLÍMPIADAS. *Comitês Populares.* Disponível em http://www.portalpopulardacopa.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=360&Itemid=278>.

Acesso em: 10 jan. 2014.

³⁷ DOSSIÊ de Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa: Megaeventos e violação de direitos humanos no Brasil http://raquelrolnik.files.wordpress.com/2011/12/dossieviolacoescopa.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2014.

³⁸ DOSSIÊ de Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa: Megaeventos e violação de direitos humanos no Brasil http://raquelrolnik.files.wordpress.com/2011/12/dossieviolacoescopa.pdf. Acesso em: 10 jan. 2014.

³⁹ Idem.

⁴⁰ REBELLO, Aiuri. *Obra da Copa em Brasília desmata árvores protegidas do Cerrado.* 24 de agosto 2013. Disponível em http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2013/08/24/obra-da-copa-em-brasilia-devasta-arvores-protegidas-do-cerrado.htm>. Acesso em: 10 jan. 2014.

Diário Oficial da União. Nº 93. 18 de maio de 2010. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/255/_arquivos/03__acordo_de_cooperao_mma_e_me_255.pdf. Acesso em: 10 jan. 2014. p. 106.

v. 9 – n. 18 – Maio/Agosto/2014 – pp. 111-128

sustentabilidade ambiental para o evento. Denominado "Copa Verde", os grupos de trabalho subdividem-se em "Câmara Temática de Meio Ambiente e Sustentabilidade"; "Núcleo Mudanças Climáticas"; "Núcleo Parques da Copa" e "Núcleo Resíduos e Reciclagem", que, em suma, visam discutir e amenizar os impactos ambientais. 42

Entretanto, embora haja o ideal de se fazer um evento que respeite o meio ambiente, percebe-se que os procedimentos adotados não são publicizados, discutidos e, sequer, a população afetada com as obras é ouvida, em clara violação ao princípio da informação e participação.

Tampouco na internet a questão vem à tona. A página oficial do evento no *Facebook* conta com 63.452 curtidas, 43 ou seja, 63.452 pessoas que se inscreveram para receber informações sobre a Copa. Entretanto, embora, o espaço, aparentemente, seja propício para a construção conjunta de ideias e manifestações e as atualizações – postagens de notícias – sejam diárias e permanentes, essas somente versam sobre os jogadores das seleções e exultam os estádios que estão sendo construídos/reformados.

No *site* oficial do Governo sobre o evento, a situação não é diferente. Apesar de haver campo para a pesquisa de assuntos específicos, quando se digitam as expressões "meio ambiente" ou "sustentabilidade" aparecem notícias de projetos em andamento e do seu – suposto – benefício para o país. ⁴⁴ Não existem fóruns e as informações mostram somente um lado da moeda, vez que se trata de página unilateral.

As TICs poderiam ser utilizadas, ao menos, para ampliar a discussão, a exemplo do que acontece com a experiência gaúcha do Gabinete Digital. Por óbvio que a discussão *online* não substituiria a necessidade da realização dos procedimentos previstos na legislação ambiental, todavia, propiciaria que o princípio da informação — assegurado constitucionalmente — fosse efetivamente concretizado, principalmente porque a informação é uma construção coletiva, não podendo ser veiculada somente por uma fonte, sob pena de tornar-se tendenciosa. Ainda, inegável que o caráter democrático da *Web* proporcionaria a participação/cooperação da sociedade para busca de solução de conflitos de interesses.

É inegável que as novas tecnologias proporcionam a participação popular, sendo que seu uso, através das plataformas oferecidas, mostra-se viável para auxiliar nas decisões relacionadas à preservação ambiental ou, ao menos, para que a sociedade reflita, discuta e construa uma consciência coletiva sobre a necessidade de atentar-se para a qualidade do ambiente que se vive.

⁴³ FACEBOOK. *Portal da Copa*. Disponível em http://www.facebook.com/CopaGov?fref=ts. Acesso em: 10 jan. 2014.

⁴² MINISTÉRIO do Meio Ambiente. Disponível em http://www.mma.gov.br/governanca-ambiental/copa-verde. Acesso em: 10 jan. 2014.

PORTAL DA COPA E DAS OLÍMPIADAS. *Comitês Populares*. Disponível en http://www.portalpopulardacopa.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=360&Itemid=278. Acesso em: 10 jan. 2014.

v. 9 - n. 18 - Maio/Agosto/2014 - pp. 111-128

Considerações finais

Vive-se em um período marcado por muitas discussões ambientais, seja pela disputa por territórios ou recursos naturais de determinados lugares ou, então, pela necessidade de preservação de tais espaços. Há a percepção, cada vez mais forte, de que as atitudes precisam ser alteradas, hábitos renovados e que é necessário repensar a questão ambiental.

A natureza não é, nunca foi ou será um objeto à disposição do ser humano para bem usufruir como lhe for mais conveniente. No entanto, esta concepção dominante enxerga, em seu imaginário capitalista, um objeto sobre o qual há a possibilidade de se auferir lucro. Isto pode ser observado no conflito entre países do norte e do sul, na retirada ilegal de recursos naturais ou, então, na tomada de decisões, de forma unilateral, que afetam diretamente o espaço em que se vive.

Todavia, há luz no fim do túnel. Ao mesmo tempo em que a legislação prevê garantias e proteção a este interesse dominante, também conta com princípios, a exemplo da informação e da participação, vistos acima. Estes princípios denunciam a necessidade de que toda a sociedade volte os olhos para a busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A responsabilidade não é – e nem deve ser – atribuída única e exclusivamente ao Estado, como se este, sozinho, pudesse resolver todos os problemas. Não se nega a influência e o poderio dos Estados, mas com a participação e pressão da população podem ser evitadas medidas que afetem determinados biomas, populações ou provoquem degradação na fauna e flora de lugares vulneráveis.

Porém, em que pese a existência dos mais variados mecanismos para fomentar a participação popular, a exemplo da realização de audiências públicas, da propositura de projetos de lei e, também, da utilização dos recursos cibernéticos, como meios dinâmicos e de fácil acesso para a ampliação de tais espaços, ainda não se verifica a sua completa aplicação em território brasileiro.

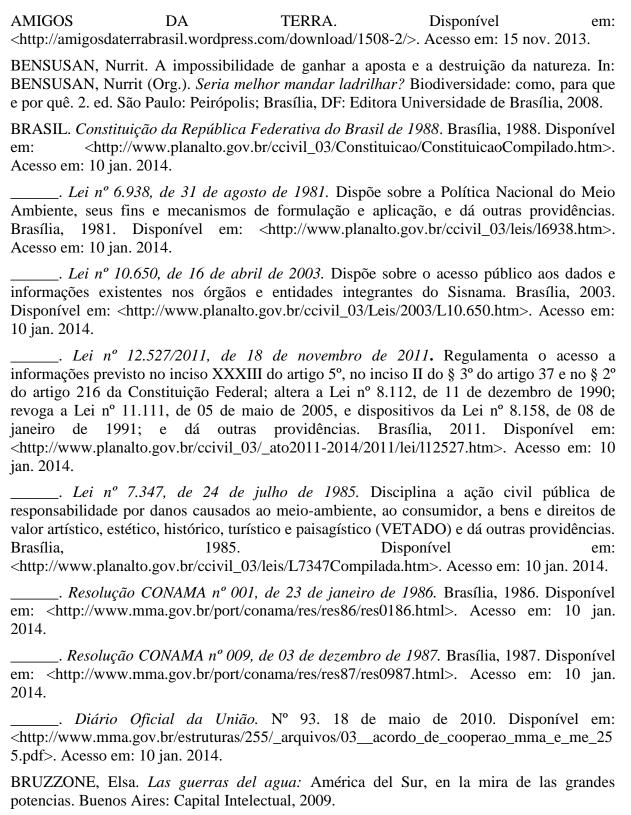
Embora a informação e a participação sejam pressupostos para a eficácia e preservação do patrimônio ambiental sendo, inclusive, garantidos pela legislação, pelo que foi visto acima, o Comitê Organizador da Copa do Mundo no Brasil não tem observado esta questão. Ademais, não tem sequer aproveitado as facilidades e benefícios decorrentes da utilização das TICs para atrair a população a discutir e a participar da tomada de decisões.

Não se propõe que a internet irá resolver todos os problemas, mas, inegável, que se constitui em um espaço que tende a reforçar o que, em tese, já vem sendo realizado presencialmente, de forma que se pense na temática ambiental como essencial para que se preserve o local em que se habita, para as presentes e futuras gerações.

Somente através da conscientização, debate e construção coletiva de ideias, seja através do uso das TICs ou da observância dos procedimentos ambientais, conseguir-se-á chegar ao equilíbrio ambiental e dos interesses da sociedade, sem mitigar o direito ao meio ambiente equilibrado em detrimento do capitalismo. Desse modo, os princípios da informação e participação serão efetivamente concretizados.

v. 9 – n. 18 – Maio/Agosto/2014 – pp. 111-128

Referências



v. 9 – n. 18 – Maio/Agosto/2014 – pp. 111-128

CASTELLS, Manuel. *O Poder da Identidade*: a era da informação – economia, sociedade e cultura, Vol. 2. Tradução de Klauss Brandini Gerhar. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

_____. Manuel. Internet e sociedade em rede. In: MORAES, Denis de (Org.) *Por uma outra comunicação:* Mídia, mundialização cultural e poder. Rio de Janeiro: Record, 2003.

CONVENÇÃO DE AARHUS. Convenção sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e o acesso à justiça em matéria de ambiente. 2001. Disponível em: http://www.cada.pt/uploads/d98108f2-3272-3e31.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2014.

CONVENÇÃO Sobre Diversidade Biológica. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2014.

DECLARAÇÃO do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2014.

DOSSIÊ de Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa: Megaeventos e violação de direitos humanos no Brasil http://raquelrolnik.files.wordpress.com/2011/12/dossieviolacoescopa.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2014.

FACEBOOK. *Portal da Copa*. Disponível em http://www.facebook.com/CopaGov?fref=ts. Acesso em: 10 jan. 2014.

FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. *Princípio da Participação para a Defesa do Meio Ambiente*. 11 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.observatorioeco.com.br/principio-da-participacao-para-a-defesa-do-meio-ambiente/>. Acesso em: 10 jan. 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Tutela jurídica do meio ambiente cultural como patrimônio normativo da denominada sociedade da informação no Brasil. In: *RIDB*, Ano 1, 2012, n.º 10, p. 5959-5989. Disponível em: http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012_10_5959_5989.pdf. Acesso em: 10 jan. 2014.

GOVERNO do Estado do Rio Grande do Sul. *Governo lança espaço de participação popular pela Internet*. 19 de maio de 2011. Disponível em http://www.estado.rs.gov.br/noticias/1/92122/Governo-lanca-espaco-de-participacao-popular-pela-Internet/5/268//. Acesso em: 10 jan. 2014.

HERMITTE, Marie Angèle. A fundação jurídica de uma sociedade das ciências e das técnicas através das crises e dos riscos. In: *Direito, Sociedade e Riscos:* sociedade contemporânea vista a partir da ideia de risco. Brasília: Rede Latino-Americana e Europeia sobre Governo dos Riscos, 2005.

LÉVY, Pierre. Cibercultura. São Paulo: Editora 34, 1999.

MINISTÉRIO do Meio Ambiente. Disponível em: http://www.mma.gov.br/governanca-ambiental/copa-verde. Acesso em: 10 jan. 2014.

v. 9 – n. 18 – Maio/Agosto/2014 – pp. 111-128

NÚMERO de Pessoas com Acesso à Internet Passa de 100 Milhões. 17 de julho de 2013. Disponível em: http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/Numero-de-pessoas-com-acesso-a-internet-passa-de-100-milhoes.aspx. Acesso em: 10 jan. 2014.

PORTAL DA COPA E DAS OLÍMPIADAS. i. Disponível em: http://www.portalpopulardacopa.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3 60&Itemid=278>. Acesso em: 10 jan. 2014.

REBELLO, Aiuri. *Obra da Copa em Brasília desmata árvores protegidas do Cerrado.* 24 de agosto 2013. Disponível em: http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2013/08/24/obra-da-copa-embrasilia-devasta-arvores-protegidas-do-cerrado.htm. Acesso em: 10 jan. 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org). *A Globalização e as Ciências Sociais*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Rosane Leal da. As tecnologias da informação e comunicação e a proteção de dados pessoais. In: *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI*. Fortaleza, 09-12 junho de 2010, p. 3907-3918. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3254.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2014.

Recebido em: 25 de janeiro de 2014

Aceito em: 14 de agosto de 2014